Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 546/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11868/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2235404
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADA	**:** MEYRIVAN GOMES VIANA OAB-MS 17.577
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE 7 MESES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. O atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.

2. A incidência da multa pelo envio intempestivo da documentação a esta Corte decorre do descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa em vigência à época, sendo mantida a sanção no caso em que inexistente excludente de responsabilidade e o *quantum* se mostra de acordo com os critérios objetivos de dosimetria estabelecidos no art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade **e desprovimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 8702/2022,** proferida no processo TC/MS n. 11868/2022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ*, ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-8702/2022, proferida no processo TC/MS 11868/2022, nos seguintes termos:

> *I - **REGISTRAR** os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> *II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF: **.772.61-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> *IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 6506/2023 (f. 12).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, que manifestou por meio do Parecer n. 3453/2023 (f. 15-17) em que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular recorrida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel– Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 25 de novembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.282, proferida pelo Ilustre Conselheiro Márcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 13133/2022.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, representado por Advogado, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III - MÉRITO

O Sr. *Aluízio Cometki São José* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-8702/2022, proferida no processo TC/MS 11868/2022, que decidiu pelo registro das nomeações dos seguintes servidores aprovadas em concurso público: *Jean Carlos Salomão Souza Alves, Marlon da Silva Fria, Geisiane Michele da Silva, Danilo Ferreira de Almeida e Tatiane Vendruscolo Vilalba* e **aplicou multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de excluir a multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS ou subsidiariamente a sua redução.

Para tanto, alegou em síntese, que o atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento se trata de equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação de multa no processo em análise e que caberia somente recomendação, conforme os julgados colacionados em suas razões.

Alegou ainda, que a multa por intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, reiterando que caberia recomendação ao jurisdicionado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando os argumentos apresentados, entendo que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo; de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Igualmente, não há que se falar em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para emitir apenas uma recomendação, vez que o prazo para a remessa era 15/12/2017 e os documentos foram enviados a este Tribunal em 31/07/2018. Portanto, o lapso temporal entre o prazo para a remessa e a remessa concretizada foram de 07 meses.

Convém delinear, que tanto o Tribunal de Contas da União, quanto os Tribunais de Contas dos Estados vêm adotando esses princípios, seja para considerar ilegal um determinado ato, seja, em sentido contrário, para acolhê-lo como regular, ou, ainda, para considerar a conduta de determinado gestor público isenta de culpa, diante de um procedimento formalmente irregular, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que o decurso do tempo da remessa de documentos extrapolou o prazo delimitado na Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época), conforme se observa à f. 17-18 dos autos principais.

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 11868/2022) como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito, uma vez que não foram comprovadas no presente recurso, nenhuma excludente de responsabilidade, sendo que o valor aplicado mostra-se proporcional e razoável.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

IV – DA PROPOSIÇÃO DO VOTO.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular 8702/2022, proferida no processo TC/MS n. 11868/2022, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/ARP